

PUBLICADO 12/04/2006

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0419/04

Institui normas sobre a instalação de telefones comerciais e residenciais, no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - As concessionárias de serviço telefônico no Município de São Paulo deverão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, disponibilizar aos assinantes os seguintes dispositivos e serviços:

a) Equipamento com mostrador digital, incorporado ou não ao aparelho telefônico, que permita ao usuário visualizar a quantidade de minutos consumidos na ligação em curso, contendo minutos ou segundos, a serem faturados desde o momento da conexão;

b) O mesmo equipamento deverá permitir a visualização dos minutos acumulados, de forma que o assinante possa aferir, por dedução dos minutos contemplados na franquia ou bônus, a exatidão dos valores lançados em cada fatura emitida.

c) O equipamento a ser incorporado na linha telefônica deverá permitir a verificação do tempo utilizado na ligação em curso e ao término somá-la ao total já utilizado; independente de qual extensão, se houver, seja utilizada na unidade de consumo.

Art. 2º - O sistema de contagem de tempo implantado pela concessionária deverá zerar a quantidade de minutos utilizados pelo assinante, no equipamento do consumidor, no momento em que a fatura é fechada na central telefônica ou no primeiro momento, subsequente ao fechamento da fatura em que o assinante for utilizar o telefone. Devendo o aparelho armazenar no mínimo os últimos seis meses de consumo com referências claras às faturas emitidas e ou às serem emitidas; sendo que todo o armazenamento de dados deverá ser feito em memória não volátil.

Art. 3º - As faturas das concessionárias deverão conter, obrigatoriamente, a quantidade de minutos utilizados no período de apuração, o período de apuração, além do valor unitário do minuto cobrado.

Art. 4º - Das faturas deverá constar, de forma clara e discriminada, as franquias e eventuais bonificações oferecidas aos assinantes, com demonstrativo das deduções efetuadas para efeito de faturamento e cálculo dos tributos incidentes nos serviços consumidos.

Art. 5º - Fica vedada, a qualquer título, a transferência ao assinante de quaisquer despesas decorrentes da implantação deste sistema, bem como de quaisquer taxas e ou tributos decorrentes de sua instalação.

Art. 6º - Cabe à concessionária oferecer e disponibilizar, sem quaisquer ônus aos assinantes, os aparelhos, materiais e serviços necessários para a efetiva utilização dos equipamentos e instalações previstos nesta lei. Devendo a concessionária manter o sistema de visualização de tempo consumido em condições operacionais, sob pena de não poder cobrar além do computado no equipamento do assinante.

Art. 7º - A concessionária de telefonia deverá fornecer gratuitamente o equipamento com mostrador digital, incorporado ou não ao aparelho telefônico para que o consumidor possa aferir o consumo telefônico em minutos, nos moldes semelhantes aos praticados pelas concessionárias de água, luz e gás.

Art. 8º - A partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação desta lei caberá às concessionárias disponibilizar aparelhos, equipamentos, instalações e serviços operacionais objeto desta lei, em 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação do assinante, sob pena do valor das faturas ficarem limitados às condições básicas da assinatura, incluídas as franquias e bonificações.

Art. 9º - Todos os sistemas e equipamento envolvidos deverão ser aferidos, anualmente, pelo Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, devendo cópia dessa certificação ser fornecida ao assinante, gratuitamente, sempre que solicitada.

Art. 10º - As despesas com a execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por finalidade adequar o texto legal do projeto de lei nº 419/04, com as alterações propostas pelas concessionárias de serviços telefônicos do Município de São Paulo.

Cabe salientar ainda, que ficará ao encargo das respectivas concessionárias a instalação do equipamento digital capaz de visualizar os minutos, bem como modificar a emissão das faturas para melhor atender os nossos munícipes usuários do serviço telefônico.

Sendo assim, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, contamos com nossos Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Wadih Mutran

Vereador

Líder do P.P.”

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0419/04.

Trata-se de Substitutivo em Plenário pelo Nobre Vereador Wadih Mutran, ao Projeto de Lei nº 0419/04, que institui normas sobre a instalação de telefones comerciais e residenciais no Município de São Paulo.

O texto apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, razão pela qual, no que concerne ao Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO”